

Ofício n.º	DSAJAL 1098/18
Data	13 de junho de 2018
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Assembleia de freguesia Gravação das sessões Regulamento Geral de Proteção de Dados
----------------------------	---

Notas

Em resposta às questões colocadas no e-mail supra referido, responde-se seguidamente, por maior facilidade, separadamente a cada uma delas. Assim:

1 - As sessões da Assembleia de Freguesia podem continuar a ser gravadas?

Nada há na lei onde seja prevista a gravação das sessões das assembleias de freguesia ou de qualquer outro órgão autárquico. O que a lei expressamente prevê como única forma de *memória futura* do ocorrido em reuniões de órgãos colegiais de entes públicos (e também de entidades privadas) é a **acta**, escrita em papel. Nesse sentido *vd.* o artigo 34.º do CPA e artigo 57.º do RJAL.

A gravação das sessões e reuniões dos órgãos autárquicos tem vindo a generalizar-se, ainda que sem suporte na lei, designadamente como meio auxiliar de elaboração da actas, as quais, as mais das vezes, em vez de serem *um resumo do que de essencial se tiver passado* (art.º 57.º, n.º 1, do RJAL) ou, mais especificamente, *um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas* (art.º 34.º, n.º 1, do CPA), acabam transformadas na integral transcrição de tudo quanto foi nelas dito.

A gravação das reuniões implica por um lado, que tais gravações, quando conservadas (mas há decisões judiciais que entendem que a mera gravação se torna imediatamente um documento administrativo mesmo que a respectiva acta não tenha ainda sido aprovada), se transformam, só por isso, em *documentos administrativos* e, por tal, livremente acedíveis por qualquer pessoa sem necessidade de invocação de qualquer interesse. Ao mesmo tempo, podem consubstanciar operações de tratamento de dados pessoais e, como tal, sujeitas à disciplina, condicionamento e restrições previstas no Regulamento Geral de Protecção de Dados, recentemente entrado em vigor.

Não é claro qual o regime legal que incide sobre estas gravações. Porém, e de todo o modo, afigura-se que para que possam ser feitas, a sua realização deve encontrar-se expressamente prevista no regimento do órgão, especificando ainda a finalidade a que se destinam – única e exclusivamente para elaboração da acta das sessões/reuniões, pelo responsável pela sua elaboração. Deve também ser previsto o regime de acesso às

mesmas – em princípio estas gravações apenas devem poder ser acedidas por quem tem a responsabilidade da elaboração da acta – e não pode ser permitida a sua duplicação seja em que circunstância for. Aprovada a acta a gravação da respectiva sessão deve ser imediatamente destruída de forma irreversível.

A conservação da gravação em momento posterior ao da aprovação converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível por qualquer pessoa. Tal facto pode suscitar problemas de tratamento e protecção de dados pessoais, designadamente na falta de autorização para sua recolha.

De todo o modo deve ser dado a conhecer em todas as reuniões, especialmente se nelas estiver presente público, que estas estão a ser integralmente gravadas como meio auxiliar de elaboração da acta, após o que tais gravações serão destruídas.

2- A gravação pode ficar à guarda da presidente da mesa, até ser apagada?

Como se disse antes, a gravação deve servir apenas para elaboração da acta a acedível por quem tenha que a elaborar. Em regra, deverá ser essa a pessoa à guarda da qual ficam as gravações. Pode, porém, ser o presidente da mesa. Qualquer que seja essa pessoa, ela fica responsável pela guarda, conservação e integridade da gravação. De todo o modo o presidente da mesa deve ser o responsável último pela guarda e destruição da gravação.

3- A gravação é facultada apenas aos secretários da mesa ou a todos os membros da Assembleia (por solicitação dos mesmos)?

Destinando-se a gravação à elaboração da acta, o acesso à mesma não deve ser facultado a ninguém que não à pessoa encarregada da elaboração da acta e ao presidente da mesa (eventualmente, também aos outros membros da mesa). Os membros da assembleia poderão ter acesso a uma versão preliminar da acta escrita para sugestão de correcções sobre as partes que digam respeito às suas intervenções, mas não sobre a de outros membros do órgão. É duvidoso que outros membros do órgão, para além dos atrás referidos, possam aceder à gravação. De todo o modo, afigura-se

que está absolutamente excluído a possibilidade de acesso a partes da gravação que digam respeito a outros membros, mesmo que para confrontar versões.

A conservação e circulação da gravação par além da específica finalidade de elaboração da acta converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível também por qualquer pessoa, podendo suscitar problemas de tratamento e protecção de dados pessoais, designadamente em matéria de autorização para sua recolha.

4 - A gravação pode ser apagada, logo após a aprovação da ata?

Destinando-se a gravação à elaboração da acta, a gravação deve ser irreversivelmente destruída (apagada) após a aprovação daquela. A conservação da gravação par além da específica finalidade a que se destinava converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível.

5 - Há necessidade de "Regulamento para gravação das sessões" aprovado em Assembleia de Freguesia?

Como se disse atrás, e por razões de transparência e de legalidade formal a realização de gravações das sessões da assembleia de freguesia, mesmo que com a única finalidade de elaboração de actas, deve encontrar-se expressamente prevista no **regimento** do órgão, especificando-se também a finalidade a que se destina – única e exclusivamente para elaboração da acta das sessões, pelo respectivo responsável. Deve também ser previsto o regime de acesso às mesmas – em principio estas gravações apenas devem poder ser acedidas por quem tem a responsabilidade da elaboração das acta (e também o presidente, porque assina a acta, e, eventualmente, os outros membros da mesa) – e não pode ser permitida a sua duplicação seja em que circunstância for. Aprovada a acta a gravação da respectiva sessão deve ser imediatamente destruída de forma irrecuperável.

6-As atas podem ser tornadas públicas no site da Freguesia? Com ou sem assinaturas?

As actas são por natureza documentos de acesso público pelo que podem ser divulgadas no site da freguesia, mas nunca antes de se encontrarem aprovadas e assinadas na devida forma.

Aliás, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, além de deverem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser ainda publicados no sítio da Internet (...) da autarquia local (artigo 56.º, n.º 1, do RJAL).